SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186285 - SP (2026/0064334-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	:	BS CARGO LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573
		GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ quanto à reapreciação do indeferimento da gratuidade de justiça a pessoa jurídica e à consequente deserção da apelação por ausência de preparo.
2. *Fato relevante*. O pedido de gratuidade foi indeferido pela Corte estadual por falta de comprovação documental de hipossuficiência econômica, apesar de a recorrente afirmar estar em recuperação judicial e de o preparo recursal ser elevado, sustentando, ainda, possibilidade de parcelamento de custas.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC), registrando inexistência de pedido de parcelamento nas razões de apelação e ausência de documentos contemporâneos que comprovassem insuficiência financeira.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão do Tribunal de origem quanto à análise da gratuidade de justiça e do pedido de parcelamento de custas, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a condição de recuperação judicial e o valor elevado do preparo autorizam a concessão da gratuidade ou do parcelamento sem comprovação documental da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC; e (iii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório referente à suficiência econômica da recorrente, diante da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59639719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 57abfc08-b4d9-44a5-9325-6713e21c6d92

III. Razões de decidir

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de comprovação documental da hipossuficiência exige reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. Pessoa jurídica não goza de presunção de vulnerabilidade econômica, sendo imprescindível a demonstração cabal da hipossuficiência, em conformidade com a Súmula 481/STJ e com a tese firmada no Tema Repetitivo 1424 da Corte Especial.
7. A recuperação judicial e o valor elevado do preparo não dispensam a comprovação documental da hipossuficiência, que deve abranger elementos financeiros e patrimoniais idôneos, nos termos da orientação repetitiva.
8. Inexistiu omissão do Tribunal de origem sobre parcelamento de custas, pois não houve pedido específico nas razões da apelação, inexistindo dever de manifestação sobre requerimento não formulado.
9. A prestação jurisdicional foi adequada e fundamentada, com enfrentamento dos pontos relevantes, não se configurando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
10. Ausência de novos subsídios no agravo interno aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 57abfc08-b4d9-44a5-9325-6713e21c6d92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186285 - SP (2026/0064334-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	:	BS CARGO LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573
		GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ quanto à reapreciação do indeferimento da gratuidade de justiça a pessoa jurídica e à consequente deserção da apelação por ausência de preparo.

2. *Fato relevante*. O pedido de gratuidade foi indeferido pela Corte estadual por falta de comprovação documental de hipossuficiência econômica, apesar de a recorrente afirmar estar em recuperação judicial e de o preparo recursal ser elevado, sustentando, ainda, possibilidade de parcelamento de custas.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC), registrando inexistência de pedido de parcelamento nas razões de apelação e ausência de documentos contemporâneos que comprovassem insuficiência financeira.

Documento eletrônico VDA59317526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 76171752-b209-487a-b571-8a0ab159ecd9

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão do Tribunal de origem quanto à análise da gratuidade de justiça e do pedido de parcelamento de custas, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a condição de recuperação judicial e o valor elevado do preparo autorizam a concessão da gratuidade ou do parcelamento sem comprovação documental da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC; e (iii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório referente à suficiência econômica da recorrente, diante da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de comprovação documental da hipossuficiência exige reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Pessoa jurídica não goza de presunção de vulnerabilidade econômica, sendo imprescindível a demonstração cabal da hipossuficiência, em conformidade com a Súmula 481/STJ e com a tese firmada no Tema Repetitivo 1424 da Corte Especial.

7. A recuperação judicial e o valor elevado do preparo não dispensam a comprovação documental da hipossuficiência, que deve abranger elementos financeiros e patrimoniais idôneos, nos termos da orientação repetitiva.

8. Inexistiu omissão do Tribunal de origem sobre parcelamento de custas, pois não houve pedido específico nas razões da apelação, inexistindo dever de manifestação sobre requerimento não formulado.

9. A prestação jurisdicional foi adequada e fundamentada, com enfrentamento dos pontos relevantes, não se configurando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

10. Ausência de novos subsídios no agravo interno aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante óbice da Súmula 7 do STJ, no que concerne à reapreciação do pleito de gratuidade de justiça.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 231):

Documento eletrônico VDA59317526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 76171752-b209-487a-b571-8a0ab159ecd9

> APELAÇÃO. Ação de cobrança. R. Sentença de procedência. Recurso da ré, com pedido de gratuidade processual. Hipossuficiência não comprovada, o que resultou no indeferimento do benefício e determinação para recolhimento do preparo recursal. Desatendimento. Falta de requisito de admissibilidade do recurso. Deserção configurada. Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o fato de se encontrar em recuperação judicial é relevante para a apreciação de seu pedido de gratuidade de justiça, evidenciando a impossibilidade de recolhimento de preparo recursal no importe de R$ 50.000,00. Portanto, ambas as circunstâncias deveriam ter sido levadas em consideração para que lhe fosse concedida a benesse ou, subsidiariamente, para que se permitisse o parecelamento de custas.

Aduz, ainda, que ao caso em apreço não se aplica a Súmula 7 do STJ, já que não se pretende aqui o revolvimento dos documentos acostados para a concessão da hipossuficiência, mas apenas e tão somente a consideração das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido para que se conceda o benefício pretendido.

Salienta que a declaração de deserção, sem apreciação do disposto no art. 98 do CPC, quanto ao pedido de parcelamento de custas, violou a legalidade e trouxe à agravante consequência excessivamente gravosa.

Argumenta que ocorreu violação do disposto nos artigos 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC, já que a Corte estadual não enfrentou de forma específica a relevância da recuperação judicial para análise de seu pedido de gratuidade ou de parcelamento de custas, deixando, ainda, de se manifestar sobre precedente invocado pela parte.

Sustenta que o precedente invocado na decisão agravada não se amolda ao presente feito, já que lá se tratava da necessidade de revisar documentos para se concluir pela concessão do benefício de gratuidade, providência esta que não seria imprescindível no caso em apreço, requerendo apenas e tão somente que a Corte estadual expresse os motivos do indeferimento da gratuidade ou do parcelamento de custas requerido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 316-326).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59317526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 76171752-b209-487a-b571-8a0ab159ecd9

Cinge-se a controvérsia a aferir a existência de omissão em relação à decisão proferida pela Corte estadual que julgou deserto o recurso de apelação interposto por ausência de recolhimento recursal, após o indeferimento de gratuidade de justiça por não comprovação de hipossuficiência da parte apelante, ora agravante.

Consoante aludido na decisão agravada, para conhecer das supostas violações dos artigos 489, 1.022 e 98 do CPC é imprescindível o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Veja-se que, conforme fundamentado monocraticamente, o pedido de gratuidade formulado pela parte recorrente foi indeferido em razão da própria inércia por ela levada a efeito, já que deixou de juntar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, não havendo que se falar em presunção a seu respeito pelo simples fato de se encontrar em recuperação judicial ou em virtude do valor a ser recolhido a título de preparo ser elevado.

Também não se vislubrou de seu recurso de apelação pedido de parcelamento de custas, não havendo, portanto, omissão da Corte estadual ao deixar de se manifestar acerca de pedido que sequer foi formulado pela parte.

Registre-se, ademais, que, em se tratando de pessoa jurídica, não há presunção de vulnerabilidade econômica, ainda que esta se encontre em recuperação judicial, devendo ser cabalmente demonstrada à luz da Súmula 481 do STJ.

Assim, concluí, monocraticamente, que o ponto pleiteado não poderia ser revisto, em virtude da Súmula 7 do STJ e porque o julgado recorrido estava em consonância com o entendimento sufragado por esta corte, nos seguintes termos:

> "Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 489, 1.022 e 98 do CPC, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> Compulsando os autos, tem-se que, diante do pedido de gratuidade de justiça formulado pela ora agravante, a Corte estadual determinou a juntada de documentos contemporâneos para a comprovação da hipossuficiência financeira, já que a mera concessão de recuperação judicial não seria suficiente para presumi-la, além de ter havido impugnação específica à concessão do benefício em contrarrazões recursais (fl. 183).
> Ante a inércia da parte interessada, a Corte estadual, mencionando, a título exemplificativo, os documentos que poderiam ter sido juntados e não o foram, indeferiu a benesse e determinou o recolhimento das custas processuais (fls. 187-189).
> Por conseguinte, não ocorrido o recolhimento das devidas custas, a apelação interposta pela parte recorrente não foi conhecida pela Corte estadual, diante da deserção (fls. 231-232).

Documento eletrônico VDA59317526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 76171752-b209-487a-b571-8a0ab159ecd9

Dessa forma, tem-se que, ao indeferir o pleito de gratuidade de justiça, a Corte estadual fundamentou-se na ausência de demonstração de hipossuficiência financeira pela parte recorrente, ônus que lhe incumbia, por se tratar de pessoa jurídica, não havendo que se falar em presunção de vulnerabilidade econômica mediante mera declaração em tais casos, à luz da Súmula 481 do STJ. Portanto, a prestação jurisdicional deu-se de modo escorreito.

Ademais, para rever as conclusões alcançadas pela Corte estadual se faz necessário reexaminar eventuais documentos que tenham sido juntados aos autos para comprovação da insuficiência financeira aludida, o que é inviável na presente seara recursal, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, concedendo, de ofício, o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária.
>
> 2. O recorrente alegou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, enquanto o acórdão recorrido fundamentou sua decisão na análise de extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram posses significativas.
>
> 3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, e o juízo de admissibilidade do recurso especial foi positivo na instância de origem.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos artigos 489, §1º, IV, 1.022, II, e 99, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça e da fundamentação do acórdão recorrido.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo analisado os documentos apresentados, como extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram suficiência financeira do recorrente.
>
> 6. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões submetidas de forma clara e fundamentada.
>
> **7. A alegação de insuficiência de recursos não foi comprovada de forma inequívoca, conforme exigido pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e pelos artigos 98 e 99 do CPC.**
>
> **8. A análise de matéria fática-probatória, como a suficiência financeira do recorrente, é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da**

Documento eletrônico VDA59317526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 76171752-b209-487a-b571-8a0ab159ecd9

> **Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.**
> (REsp n. 2.176.181/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) (Grifei.)
>
> Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial." (fls. 303-304)

Ademais, não obstante a parte agravante sustentar suposta impertinência em relação ao precedente mencionado por mim monocraticamente, não lhe assiste razão.

Isso porque tanto o julgado ementado quanto o presente caso tratam da mesma questão: da necessidade de comprovação documental de hipossuficiência pela parte recorrente pessoa jurídica e da impossibilidade de rever as conclusões da Corte estadual sobre a (in)existência de tal insuficiência econômica diante dos documentos que lhe foram ou lhe deixaram de ser apresentados.

Ademais, a Corte Especial do STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1424 firmou a seguinte tese:

> A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: 76171752-b209-487a-b571-8a0ab159ecd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.285 / SP

Número Registro: 2026/0064334-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10197275620218260562

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	: BS CARGO LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573 GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	: BS CARGO LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573 GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494

Documento eletrônico VDA59613893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:23
Código de Controle do Documento: afaa4d62-df19-4e18-a94d-e62ed2b4bb6b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:23
Código de Controle do Documento: afaa4d62-df19-4e18-a94d-e62ed2b4bb6b